



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

PARECER JURÍDICO n°
016/2020

PARECER n° 016/2020-PMN/PGM-ACLC

PROCESSO: Dispensa de Licitação n° 016/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e trânsito.

ASSUNTO: Parecer de que trata o art. 38 parágrafo único c/c art. 24, IV¹ da Lei n° 8.666/93.

EMENTA: LICITAÇÃO. **DISPENSA** DE LICITAÇÃO. INCISO IV DO ART. 24 DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE ISUMOS BÁSICOS PARA PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E USUÁRIOS (EPIs). CARÁTER EMERGENCIAL DE ACORDO COM A LEI 13.979/20, MEDIDA PROVISÓRIA 926/20. POSSIBILIDADE.

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

I - RELATÓRIO

1. Trata-se Dispensa de Licitação nº 016/2020, iniciada pelo Ofício 064/2020, datado de 25/03/2020, onde o Secretario Municipal de Saúde, solicita ao Prefeito Municipal autorização abertura do procedimento administrativo objetivando Contratação de empresa do para a futura aquisição de Isumos Básicos para proteção dos profissionais de saúde e usuários (EPIs), atendendo as necessidades da referida secretaria. Oferece rubricas orçamentárias onde serão contabilizadas as despesas;
2. Consta Projeto Básico para Compras - COVID-19, Lei 13.979/20 - Dispensa de Licitação Fundo Municipal de Saúde de Neópolis - Menor Preço de por Item. O Projeto contém 06 (seis) laudas, datado de 25/03/2020 e assinado pela secretaria de Saúde Sra. Maria Jairlene Cardoso;
3. Consta justificativa, datada de 25/03/2020, devidamente assinada pela Secretária Municipal de Saúde, no sentido de que " os bens solicitados são de uso comum e de grande relevância diante do momento para enfrentamento da crise coronavírus, ou seja, sem esses materiais os profissionais de saúde estarão desprotegidos e descumprindo as recomendações de segurança, bem como os usuários suspeitos ou afetados pelo coronavírus";
4. Juntou-se os Decretos nº 450/2020, publicação no Diário Oficial do Decreto nº 40.567/2020 e cópia do mesmo;
5. Consta Comunicação Interna, datada de 25/03/2020, da Secretária de Controle Interno para o Departamento de compras, solicitando Pesquisa de Preço/Orçamento;
6. Consta orçamentos de três diferentes empresas, a saber: ZRS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ nº 34.563.100/0001-48, valor **R\$ 16.850,00**; T&Y COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 30.897.613/0001-34, valor R\$ 17.509,70; J&J COMERCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, CNPJ nº 13.310.595/0001-23, valor R\$ 17.430,00;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

7. Consta Circular do Departamento de Compras, datada de 31/03/2020, para a Secretária de Municipal de Saúde, encaminhando o Mapa de Apuração com a Pesquisa de Preço;
8. Consta Comunicação Interna, datada de 31/03/2020, da Secretaria de Saúde para o Secretário de Finanças, solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária. Recebeu confirmação da disponibilidade na mesma data;
9. Consta Projeto Básico para Compras, com descrição dos produtos por item com os preços máximos, datado de 31/03/2020, assinado pela secretária de Saúde;
10. Consta Comunicação Interna, datada de 31/03/2020, da Secretária de Controle Interno para o Gabinete do prefeito opinando pelo prosseguimento do processo de contratação;
11. Em 01/04/2020, o Gabinete do Prefeito/FMS autoriza a Comissão de Licitação a proceder com a abertura da licitação na modalidade apropriada;
12. Juntou-se aos autos, Portaria nº 841/2020, Lei nº 13.979/2020, Medida Provisória nº 926/2020;
13. Há termo de autuação datado de 01/04/2020;
14. Consta Ofício nº 005/2020, datado de 01/04/2020, da Presidente da CPL para o Gerente da empresa escolhida por menor valor, ZRS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, solicitando o encaminhamento dos documentos relativo a contratação da empresa para o fornecimento dos insumos básicos para proteção (EPIs)
15. Juntou-se ao processo toda documentação necessária da empresa escolhida;
16. Consta Justificativa de Dispensa de Licitação, datado de 02/04/2020, em 06 (seis) laudas, devidamente assinada pela Presidente da CPL;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

17. Vieram-me o Modelo Ordem de Fornecimento Dispensa de Licitação nº 016/2020;

18. E ao final consta solicitação de Parecer Jurídico;

19. É o que importa relatar;

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise da **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a

9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da

9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Da análise da situação fática aqui exposta, qual seja, nos casos de emergência ou de calamidade pública, resta configurada o atendimento aos requisitos do inciso IV do art. 24, da lei nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços

2



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; b) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; c) e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial. No presente caso, a Administração deverá providenciar imediatamente o processo licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de lixo doméstico, evitando o



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio


comprometimento de serviços públicos essenciais.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça a coleta de lixo doméstico. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11^a, p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

Verificamos que juntou-se ao processo o Termo de Referência que proporcione avaliarmos o custo da Licitação mas em se tratando de Licitação de Obras ou Serviços necessitamos do Projeto Básico o qual possui elementos necessários e suficientes, com nível de precisão





ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (Art. 6, IX, LCC, CF).

A partir do conceito legal, pode-se perceber que a Lei nº 8.666/1993 fixou a existência de Projetos Básicos para o caso de obras e serviços em geral. Deixa, todavia, mais clara a obrigatoriedade do referido instrumento para obras e serviços no art. 7º, §2º, quando estabelece:

“Art. 7º [...] §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório [...]”.

Por fim, A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos contidos nos autos é do gestor, de forma que o parecer se ateve à avaliação da legalidade dos atos e proposituras.

Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas, bem como comprovação da impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra forma e nos abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

À consideração superior.

Neópolis, 03 de abril de 2020.


Aridênia Moura Santos

Assessora de Controle de Licitação, Contratos e Convênio